



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 241 /2000

SESSÃO DE: 15/4/1999 1.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000186/94 A.I.: 1/294.376

**RECORRENTE: CIA. INDL. BRASILEIRA DE ALIMENTOS E
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: Conselheiro Samuel Alves Facó

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadorias destinadas a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Auto de Infração nulo. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Decisão unânime em consonância com manifestação oral do douta Procuradoria Geral do Estado, que modificou entendimento contido no parecer anteriormente referendado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima nominada, emitiu em 4/2/94, a nota fiscal n.º 3717, série única, no valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) para o contribuinte José de Melo Ribeiro, estabelecido em Crateús-Ce, cuja inscrição de n.º 06.733.496-2, encontra-se baixa a pedido, desde 29/3/93.

Foi indicado como infringido o art. 92 do Dec. 21.219/91 e a Lei 12.237/93.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 03/04.

O processo correu à revelia, conforme lavrado às 07.

Em 1.ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente.

A massa falida da empresa autuada, por seu síndico, recorreu da decisão monocrática, conforme peças fls. 13/18.

A Consultoria Tributária objetivando formar seu convencimento sugere a remessa do processo à Célula de Perícias e Diligências (fls. 22).

Em atendimento ao pedido da Consultoria foi elaborado um laudo que repousa às fls. 25/26.

Amparada no laudo supracitado a consultoria opina pela reforma da decisão singular devendo a autuação ser mantida nos termos da inaugural.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer, tendo, por ocasião dos debates modificou-o, oralmente, requerendo, desta feita, a nulidade do feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal foi desenvolvida no trânsito de mercadorias sendo detectado que o destinatário se encontrava baixado a pedido do Cadastro Geral da Fazenda.

Na hipótese, deve o agente fiscal proporcionar os meios necessários a sanção da irregularidade, mediante a concessão do prazo de 72 horas, com a lavratura do Termo de Retenção de mercadorias e Documentos Fiscais, nos moldes do parágrafo único do art. 736 do Dec. 21.219/91.

Ora, a providência contida no dispositivo supracitado só poderia ser efetivada após a regular notificação do contribuinte cuja inscrição se encontrava irregular.

A medida acima somente poderia ser implementada pelo contribuinte que se encontrava irregular, portanto, sem validade alguma a ciência firmada pelo transportador (motorista).

Considerando que não se concedeu a oportunidade alguma para reativar sua inscrição junto ao CGF, ficou evidenciado, o cerceamento do direito de defesa, porquanto o contribuinte não teve assegurado o direito positivado no RICMS.

Isto posto, arrimado no art. 32 da Lei 12.732/97, voto pela reforma da decisão singular, declarando, desta forma, a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa.

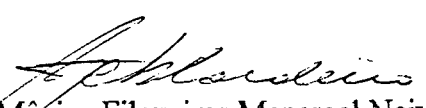
É o voto

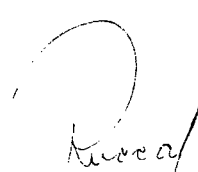
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS e recorrido OS MESMOS.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando NULO o auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23 de MAIO de 2000.

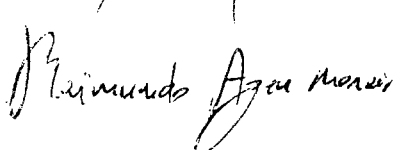

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

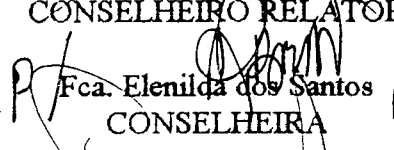

Dulcemere Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moreira


Samuel Alves Faco
CONSELHEIRO RELATOR


Fca. Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Ma Lúcia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO